

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO DO ABC.



Re.: Memorial Descritivo de Coleta de Preços - Processo nº HGC0356/25

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.516.372/0001-33, com sede na Rua Cônego Afonso, n.º 57 – Centro – Osasco/SP, e-mail: licitacao@onelaudos.com.br ("**ONE LAUDOS**"), por seu representante legal devidamente constituído, vem respeitosa e tempestivamente¹ à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 9 do Memorial Descritivo de Coleta de Preços ("Instrumento Convocatório"), do artigo 33, do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras² e, subsidiariamente, no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do processo licitatório em epígrafe, apresentando, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir.

-
- ¹ Preliminarmente, destaca-se que a apresentação dos documentos e manifestação da ora contestante respeitou estritamente os prazos previstos no Instrumento Convocatório e na legislação pertinente. Nesse sentido e em observância ao item 9 do Instrumento Convocatório.
- ² Edição revisada em novembro/2022.

1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento instaurado pela FUNDAÇÃO DO ABC, com sede na Avenida Lauro Gomes, nº 2000, Vila Sacadura Cabral, Santo André/SP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem para o Hospital Geral de Carapicuíba “Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho”, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do Regulamento Interno de Compras e legislação aplicável.

O Memorial Descritivo impõe, como requisito de habilitação econômico-financeira, que o Grau de Endividamento Geral (EG) seja menor ou igual a 0,5.

Tal exigência, além de destoar da **prática habitual de mercado e do próprio histórico do órgão**, que em certames de vulto muito superior (inclusive na ordem de milhões de reais) adota $EG \leq 1,0$, revela-se manifestamente desproporcional, irrazoável e restritiva à competitividade.

2. DA ILEGALIDADE E ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos III e IV, impõe à Administração Pública o dever de observar, na condução dos processos licitatórios, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, os quais têm assento constitucional (art. 37, caput, da CF/88) e visam assegurar que as condições de participação sejam adequadas ao objeto licitado, vedando exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, o art. 69, inciso II, do referido diploma legal, faculta à Administração a exigência de índices econômico-financeiros como critério de habilitação, desde que tais índices sejam compatíveis com a natureza e o vulto do objeto contratado e que haja justificativa técnica expressa que demonstre a pertinência e a necessidade da exigência.

No caso concreto, verifica-se flagrante desconformidade com tais preceitos, pelas seguintes razões:

1. **Ausência de justificativa técnica idônea** – Não há, nos autos do processo administrativo, qualquer nota técnica, laudo contábil, estudo de risco ou parecer especializado que fundamente a imposição do índice de $EG \leq 0,5$. A simples fixação de parâmetro numérico sem motivação viola o dever de

motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e contraria o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que exige fundamentação técnica para a adoção de critérios restritivos (Acórdãos TCU nº 1.049/2017-Plenário e nº 2.621/2013-Plenário).

2. **Incoerência com o histórico institucional** – O próprio órgão licitante, em licitações anteriores, inclusive para contratos de vulto significativamente superior (na ordem de milhões de reais) e na mesma área de prestação de serviços médicos, adota rotineiramente o índice de $EG \leq 1,0$. A súbita alteração para um critério mais restritivo, justamente em um contrato de menor valor, fere o princípio da isonomia e o dever de tratamento impessoal entre licitantes.
3. **Divergência em relação à prática de mercado** – A maioria dos órgãos públicos e entidades do terceiro setor, ao licitar contratos de prestação de serviços médicos especializados com valores similares ou superiores ao presente, adota como parâmetro de solvência o índice $EG \leq 1,0$, justamente por se tratar de patamar reconhecido como suficiente para aferir a saúde financeira do licitante sem comprometer a competitividade. A adoção de $EG \leq 0,5$, neste cenário, revela-se excessivamente restritiva e atípica frente ao padrão setorial, podendo reduzir injustificadamente o universo de participantes.

Assim, a exigência imposta no Memorial Descritivo não atende aos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e competitividade previstos na legislação vigente, tampouco encontra respaldo em justificativa técnica, mostrando-se, portanto, juridicamente vulnerável e passível de revisão ou anulação.

3. – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou, em diversos acórdãos, que a fixação de índices econômico-financeiros **sem relação com o risco contratual ou de forma mais rigorosa que o necessário** configura restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 3º da antiga Lei nº 8.666/1993 (atual art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Exemplos:

"A exigência de índices econômico-financeiros deve guardar pertinência com o risco da execução contratual e ser proporcional ao vulto da

contratação, sob pena de restrição indevida à competitividade."

(Acórdão TCU nº 1.049/2017-Plenário)

"A Administração deve justificar tecnicamente a exigência de índices econômico-financeiros mais restritivos que os habitualmente adotados, sob pena de nulidade do certame."

(Acórdão TCU nº 2.621/2013-Plenário)

Esses precedentes são plenamente aplicáveis ao presente caso, onde não há demonstração de risco excepcional que justifique a restrição.

4. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A imposição isolada e sem fundamentação técnica idônea de Grau de Endividamento Geral (EG) $\leq 0,5$ para um contrato de R\$ 150 mil mensal

afronta diretamente os princípios constitucionais e administrativos que regem as contratações públicas.

Tal medida viola a isonomia, prevista no art. 37, caput, da Constituição Federal e reiterada no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impõe critério mais rigoroso apenas para este certame, discriminando potenciais licitantes de forma injustificada, especialmente quando o próprio órgão, em contratações de maior vulto e complexidade, adota índices mais flexíveis.

Além disso, fere o princípio da impessoalidade, igualmente consagrado no art. 37, caput, da CF, pois a adoção de um parâmetro restritivo atípico, sem qualquer estudo técnico que demonstre sua necessidade, compromete a objetividade e a neutralidade que devem orientar a Administração, podendo ensejar suspeitas de direcionamento.

Soma-se a isso a afronta ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e incorporado à Lei nº 14.133/2021 (art. 5º, caput, e art. 69, § 1º), que exige que toda condição editalícia seja justificada por meio de fundamentação técnica clara e precisa.

Ante o exposto, a ONE LAUDOS, com o devido acatamento e respeito, requer seja:

- **A imediata revisão do critério de habilitação econômico-financeira**, restabelecendo-se o índice de Grau de Endividamento Geral (EG) $\leq 1,0$, adotado como padrão pelo órgão e pelo mercado para contratos desta natureza;
- Caso mantida a exigência de EG $\leq 0,5$, que seja apresentada **justificativa técnica detalhada**, com demonstração objetiva de sua pertinência e proporcionalidade;
- A consequente **alteração do Memorial Descritivo e seus anexos**, a fim de assegurar a ampla competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes;
- Que seja conferido efeito suspensivo ao procedimento até o saneamento da irregularidade, de modo a resguardar o interesse público e evitar a nulidade futura do certame

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.



Thiago Brunelli Ferrarezi
OAB/SP 296.572

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA EX EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, **ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.516.372/0001-33, com endereço à Avenida Santo Amaro, nº 1.047, 14º andar, Vila Nova Conceição, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo CEP 04505-001, representado por seu Administrador **AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMÃO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Avenida Santo Amaro, 1047, 14º andar, Sala A, Vila Nova Conceição, CEP 04505-001, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 27.305.957 expedida pela SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o nº 280.306.408-11, nomeia e constitui como seu bastante procurador o Advogado **THIAGO BRUNELLI FERRAREZI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 296.572, com endereço profissional à Avenida Santo Amaro, nº 1.047, 14º andar, sala 1702, Vila Nova Conceição, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo CEP 04505-001- Telefone: (11) 3045-0608, e-mail: thiago.ferrarezi@onelaudos.com.br, conferindo ao Outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas ações contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação/intimação inicial, confessar, conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo/SP, 11 de abril de 2022.



ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI

CNPJ Nº 24.516.372/0001-33

r/p **AUGUSTO ROMÃO**

Av. Santo Amaro, 1047 • 14º andar
Vila Nova Conceição • São Paulo • SP
04505-001 • (11) 4191-0588

Av. Desembargador Moreira, 1300 • Sl 1605
Torre Norte • Aldeota • Fortaleza • CE
60170-002 • (85) 2180-9222

Rua Conego Afonso, 57
Centro Osasco • São Paulo • SP
06010-080 • (11) 3655 • 8366
onelaudos.com.br   